

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
001	2

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO**



5386/2026

22 de maio de 2026 10:52:00

THIAGO CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 28 de setembro de 1993, portador do RG nº 19877935 SESP/MT, CPF nº 025.683.871-22, inscrito no Título Eleitoral sob o nº 0356.3542.1880, Zona Eleitoral nº 040, Seção nº 0058, alistado perante o Município de **Primavera do Leste/MT**, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, nº 76, Centro, Primavera do Leste/MT, eleitor regularmente inscrito perante a Justiça Eleitoral deste Município, como comprova o Título Eleitoral que instrui a presente denúncia (Documento nº 1), condição que lhe confere plena legitimidade ativa para o ato, nos termos do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e do art. 59, § 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, vem, respeitosamente, perante esta Egrégia Câmara Municipal, apresentar a presente

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

em face de **SÉRGIO MACHNIC**, Prefeito Municipal de Primavera do Leste/MT, no exercício do mandato de 2025–2028, com endereço funcional na sede da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT, pelos fatos, provas e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

No último sábado, dia 16 de maio de 2026, realizou-se no Município de Primavera do Leste/MT evento de grande porte com a apresentação da banda Trio Parada Dura, atração musical de renome nacional originária do Estado de Minas Gerais.

A presença da referida atração no Município gerou envolvimento pessoal e direto do Prefeito Municipal Sérgio Machnic, conforme restou documentado em vídeo publicado pelo próprio denunciado em suas redes sociais (Documento nº 2), no qual narrou os fatos ora denunciados de forma espontânea, detalhada e pública.

O denunciado publicou nas redes sociais, em data de 18 de maio de 2026, vídeo no qual narrou pessoalmente os seguintes fatos, aqui reproduzidos em transcrição integral (grifos acrescentados):

*"O pessoal do Trio Parada Dura falou: 'Nunca vi isso na minha vida'. O assessor deles tava com uma **dor de dente** que não tava aguentando. Ninguém sabia. Ele fez um **tratamento em Minas Gerais e não deu certo**. E o cara tava na cabeça baixa, rapaz. Cabeça baixa. Descobrimos. Sabe o que aconteceu? **Esse menino aqui mandou abrir o PSF, montou uma equipe e foi lá e curou o cara**, resolveu o problema do cara. O cara agradeceu, mas agradeceu. Só faltou agradecer lá no som lá. Mas lá em casa agradeceu. O cara quase **chorando agradecendo o Carlinho**. Então é isso. **As pessoas fazem a diferença**"*

A transcrição acima constitui confissão extrajudicial espontânea do denunciado, em declarações públicas de sua própria autoria, sobre os fatos ora denunciados. Dela se extraem, de forma inequívoca, os seguintes elementos fáticos:

a) O beneficiário do serviço público era membro da equipe do Trio Parada Dura — artista em apresentação contratada no Município —, sem qualquer vínculo com a população local e sem que houvesse emergência médica de risco à vida caracterizada;

b) O denunciado pessoalmente determinou ("**mandou abrir**") a abertura do Posto de Saúde da Família — PSF —, unidade pública de saúde do Município, na tarde do dia da apresentação (16/05/2026 – sábado), em dia e horário em que não estava em funcionamento regular para a população em geral;

c) O denunciado mobilizou servidores públicos municipais ("*montou uma equipe*") para prestar o atendimento de saúde ao beneficiário privado, fora da jornada regular de trabalho desses servidores;

d) O problema odontológico não havia sido solucionado no Estado de Minas Gerais — origem da banda —, o que evidencia que o beneficiário não se encontrava em situação de urgência ou emergência médica que justificasse o tratamento excepcional dispensado à sua pessoa;

e) Após a prestação do atendimento, o denunciado publicou vídeo em que narrou os fatos com evidente satisfação e orgulho, utilizando o episódio como instrumento de autopromoção política, ao ressaltar que o Trio Parada Dura declarou "*nunca vi isso na minha vida*" — demonstrando que o ato foi praticado com o objetivo adicional de impressionar a atração artística e seus integrantes, e não por qualquer razão de interesse público;

f) O denunciado identificou nominalmente o servidor municipal "Carlinho" como responsável pelo atendimento, confirmando que servidores públicos foram efetivamente mobilizados para a prestação do serviço em benefício de particular.

Enquanto o PSF era aberto extraordinariamente para atender membro de produção artística — pessoa sem vínculo com o Município, com queixas odontológicas não solucionadas no Estado de origem —, a mesma unidade permanecia fechada e inacessível para os munícipes de Primavera do Leste, que financiam com seus tributos toda a estrutura de saúde pública municipal.

Em outras palavras, qualquer outro cidadão que se encontrasse em situação de necessidade semelhante ou até mesmo mais gravosa, não teria o mesmo atendimento que foi dispensado a pessoa de predileção do denunciado.

A conduta do denunciado estabeleceu, de forma concreta e demonstrada, tratamento privilegiado e personalíssimo a pessoa de seu interesse, em detrimento da universalidade do acesso ao serviço público de saúde, violando frontalmente os princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público.

A repercussão do vídeo nas redes sociais e nos veículos de imprensa e nas redes sociais confirma que o episódio causou impacto negativo concreto na percepção da

população sobre a conduta ética do Chefe do Executivo Municipal — elemento relevante para a configuração da infração por procedimento incompatível com a dignidade do cargo.

2. DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO PÚBLICO EM PROVEITO ALHEIO — DECRETO-LEI Nº 201/1967, ART. 1º, II

O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967 tipifica como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, punível com reclusão de dois a doze anos e perda do cargo (§§ 1º e 2º), a conduta de "utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos".

Os fatos confessados pelo próprio denunciado amoldam-se com precisão ao tipo legal: a determinação de abertura do PSF e a mobilização de equipe de servidores públicos exclusivamente para atender membro da produção do Trio Parada Dura constituem, inequivocamente, utilização do serviço público de saúde — suas instalações, equipamentos e quadro de pessoal — em proveito de terceiro sem respaldo legal, regulamentar ou de interesse público.

A apuração desse crime é de competência do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento desta Câmara (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 201/1967), razão pela qual os mesmos fatos devem também ser comunicados ao Ministério Público para as providências cabíveis, o que desde já se requer.

No plano político-administrativo, os mesmos fatos configuram as infrações descritas a seguir.

2.2. PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE E O DECORO DO CARGO — ART. 4º, X, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967 E ART. 59, § 2º, XIV E XIX, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O art. 4º, X, do Decreto-Lei nº 201/1967 e os incisos XIV e XIX do § 2º do art. 59 da Lei Orgânica Municipal tipificam como infração político-administrativa, sancionada com a cassação do mandato, o ato de "proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo".

Vejamos:

Decreto-Lei n nº 201/1967

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Lei Orgânica de Primavera do Leste

Art. 59 Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...)

II - Pela Câmara Municipal de Vereadores, no caso das infrações político-administrativas, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara e subsidiariamente por legislação federal.

§ 2º São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

XIV - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

(...)

XIX - proceder de modo incompatível com a dignidade do cargo;

A conduta do denunciado configura tal infração sob múltiplos aspectos:

a) ao mandar abrir o PSF e montar equipe de servidores públicos para atender integrante da equipe de uma atração artística, o denunciado tratou o aparato estatal como extensão de sua vontade pessoal, subvertendo a finalidade pública da estrutura de saúde municipal;

b) ao publicar vídeo exaltando o episódio e exibindo a reação positiva dos músicos ("nunca vi isso na minha vida"), o denunciado demonstrou que o ato foi praticado, ao menos em parte, para impressionar e obter reconhecimento de artistas famosos — motivação radicalmente incompatível com os deveres éticos que orientam o exercício da chefia do Executivo Municipal;

c) ao instrumentalizar o serviço público de saúde como peça de autopromoção pessoal e política — com a publicação de vídeo em que celebra o feito em tom de façanha —, o denunciado violou o princípio da moralidade administrativa e o dever de impessoalidade inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

d) a repercussão pública negativa e imediata do vídeo — com manifestações generalizadas de indignação da população e cobertura de múltiplos veículos de imprensa regional — demonstra que o comportamento do denunciado efetivamente abalou a credibilidade institucional do cargo de Prefeito e da administração municipal perante a coletividade.

2.3. ATENTADO À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA — ART. 59, § 2º, XXVII, "D", DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

O art. 59, § 2º, XXVII, "d", da Lei Orgânica Municipal tipifica como infração político-administrativa o atentado à probidade administrativa.

Lei Orgânica de Primavera do Leste

Art. 59 Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício do mandato ou em decorrência dele serão julgados:

(...)

II - Pela Câmara Municipal de Vereadores, no caso das infrações político-administrativas, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara e subsidiariamente por legislação federal.

§ 2º São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

XXVII - atentar contra:

(...)

d) a probidade administrativa;

O desvio da finalidade do serviço público de saúde para atender interesse particular — sem qualquer critério técnico, regulamentar ou de interesse coletivo — configura, em sua essência, violação ao dever de probidade que vincula todos os agentes públicos, com especial intensidade o titular do Poder Executivo Municipal.

A probidade administrativa exige que o agente público paute sua conduta exclusivamente pelo interesse público, vedando o uso do cargo e dos recursos públicos para a satisfação de interesses pessoais, de afinidades ou de conveniências políticas. O comportamento confessado pelo denunciado contraria diametralmente essa exigência.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o denunciante requer que a Excelentíssima Mesa Diretora desta Câmara Municipal:

- I. Proceda à leitura da presente denúncia em sessão plenária, na forma do art. 59, § 7º, II, da Lei Orgânica Municipal e do art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/1967;
- II. Decida pelo recebimento da denúncia, pelo voto da maioria simples dos membros desta Casa;
- III. Constitua Comissão Processante integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo Presidente e Relator, para conduzir a instrução do processo de cassação de mandato, nos termos do art. 59, § 7º, II a VI, da Lei Orgânica Municipal;
- IV. No curso da instrução, sejam produzidas as seguintes provas:
 - a) Requisição, junto à Secretaria Municipal de Saúde, dos registros de funcionamento do PSF utilizado no dia 17 de maio de 2026, especialmente: escala regular de plantão, registros de atendimentos realizados, horários de abertura e fechamento, ordens de convocação de servidores e respectivos controles de ponto, imagens do circuito interno de segurança no momento do atendimento do integrante da equipe artística do Trio Parada Dura;

- b) Identificação e qualificação dos servidores que integraram a equipe convocada pelo denunciado, para fins de intimação como testemunhas;
 - c) Juntada do vídeo original publicado pelo denunciado (Documento nº 2), com certificação de autenticidade e preservação do conteúdo;
 - d) Demais provas que se fizerem necessárias ao longo da instrução;
- V. Ao final do processo, **cassado o mandato do denunciado por voto de maioria absoluta dos membros desta Câmara, seja expedido o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato de Prefeito**, com comunicação imediata à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 59, § 7º, VII, da Lei Orgânica Municipal;
- VI. **Seja comunicado ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso o inteiro teor desta denúncia e os documentos que a instruem, para que seja apurada a eventual responsabilidade criminal do denunciado nos termos do art. 1º, II, e § 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967.**

4. DAS PROVAS

Instruem a presente denúncia os seguintes documentos:

Documento nº 1 – Título Eleitoral do denunciante Thiago Carvalho dos Santos (Inscrição nº 0356 3542 1880, Zona 040, Seção 0058, Primavera do Leste/MT);

Documento nº 2 – Vídeo publicado pelo Prefeito Sérgio Machnic em suas redes sociais oficiais (arquivo MP4 / link de acesso: [inserir link]), com transcrição integral do conteúdo oral, conforme reproduzida no item II.2 desta denúncia;

Também acompanham a denúncia documentos pessoais e comprovante de residência do denunciante.

Requer-se, outrossim, a produção de quaisquer outras provas que se mostrem necessárias à comprovação dos fatos narrados.

5. CONCLUSÃO

O presente caso apresenta características excepcionais do ponto de vista probatório: os fatos não são objeto de suposição, notícia de terceiros ou ilação — são

inteiramente confessados pelo próprio denunciado, em declarações espontâneas, públicas e documentadas em vídeo de sua própria autoria.

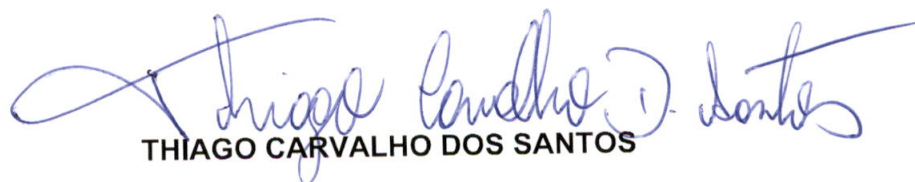
O Prefeito de Primavera do Leste abriu unidade pública de saúde, mobilizou equipe de servidores municipais e prestou atendimento odontológico a membro da produção de uma atração artística, fora do horário regular de funcionamento do serviço e em detrimento do acesso igualitário que a população local tem constitucionalmente assegurado. Fez isso por vontade própria, de forma deliberada, e depois narrou o ocorrido publicamente como se fosse um ato de gestão exemplar.

Tal conduta não se trata de imprecisão administrativa, de escolha discricionária legítima ou de interpretação questionável da norma. Trata-se de desvio de finalidade do serviço público, de violação ao princípio da isonomia e de procedimento incompatível com a dignidade e o decoro exigidos do titular do Executivo Municipal — infrações político-administrativas tipificadas tanto pelo Decreto-Lei nº 201/1967 quanto pela Lei Orgânica deste Município.

O denunciante, portanto, exerce o direito que a ordem jurídica lhe confere, confiando que esta Câmara Municipal, no exercício de sua inafastável função fiscalizatória, promoverá a responsabilização político-administrativa do Prefeito Municipal, em respeito ao interesse público, à moralidade administrativa e à isonomia de todos os munícipes de Primavera do Leste.

Nestes termos,
pede deferimento.

Primavera do Leste/MT, 21 de maio de 2026.



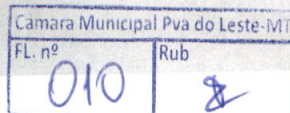
THIAGO CARVALHO DOS SANTOS

CPF: 025.683.871-22



Telefonica Brasil S.A.
Av. Getúlio Vargas, 1.300 - CEP: 78045-901 - Cuiabá - MT
I.E.: 132123142 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 00001115206346
Código Cliente: 00000112759126



MÊS REFERÊNCIA: 04/2026

THIAGO CARVALHO DOS SANTOS
RUA ROBERTO POLONHECA 300
CASA
PARQUE ELDORADO
78850-000 PRIMAVERA DO LESTE - MT

2ª Via

VENCIMENTO
27/04/2026

VALOR A PAGAR (R\$)
160,43

MEIO DE PAGAMENTO: BOLETO
ENVIO DA FATURA: APP VIVO

OS BENEFÍCIOS DO CELULAR RENOVA TODO DIA: 11

RESUMO DA SUA CONTA (DE 11/03/26 A 10/04/26)

+ VIVO TOTAL	156,00
Outros lançamentos	4,43
Total a pagar	160,43

Plano contratado Adicionais contratados	Quantidade	Valor (R\$)
+ VIVO TOTAL - Vivo Total - Pro		
Vivo - Fibra 500Mbps.	1	90,00
(+) Serviços Digitais Inclusos	-	-
Subtotal Vivo Fibra		90,00
Vivo Pós - 50GB	1	66,00
(+) Serviços Digitais Inclusos	-	-
Subtotal Vivo Celular		66,00
Subtotal Vivo Total		156,00
Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados		156,00
Outros Lançamentos	Quantidade	Valor (R\$)
Diversos		
Encargos Financeiros (Multas e Juros)	8	4,43
Subtotal		4,43
Subtotal Outros Lançamentos		4,43
Total a pagar		160,43

- Existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa conta. Veja suas contas em aberto em vivoemdia.vivo.com.br ou no aplicativo da Vivo. Caso tenha realizado o pagamento, por favor desconsidere essa mensagem -

SEUS NÚMEROS VIVO

Tel. Celular: 66-99953-0244 (Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento no App Vivo)

SUAS BONIFICAÇÕES

Celular Vivo: 1 Bônus Conta Digital 3GB

Pelo aplicativo, você também pode:

- Ativar a Conta Digital: você recebe sua conta por e-mail e ganha 3GB de internet todo mês
- Aproveitar os benefícios do Vivo Valoriza

FALE COM A GENTE

Para os serviços da casa: Whatsapp

11 99915-1515 ou ligando para 10315.

Para os serviços do celular: *8486 do seu celular Vivo

Se tem necessidades específica de acessibilidade para fala e/ou audição: 142

Ou acesse a Central de Intermediação em Libras disponível em nosso site.

IMPORTANTE

- Temos uma mensagem importante para você: a partir da fatura com vencimento em mai/26 haverá uma nova condição comercial na sua oferta Vivo Total. Saiba mais em <https://v.vivo/ncc26vt>
- Ser transparente é uma das nossas prioridades, por isso informamos que não existem débitos pendentes no contrato mencionado nesta conta, dos serviços Vivo, no período de 2025. Esse contrato não inclui quitações de parcelamentos de contas, serviços prestados e não faturados, débitos discutidos judicial e administrativamente, de cobranças de serviços de outras operadoras que ocorreram na sua conta Vivo, entre outras que não estejam mencionadas na Lei 12.007/2009.

Importante: Mantenha o pagamento em dia e evite a suspensão e o cancelamento dos serviços, a rescisão contratual e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamento após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. | Central de Atendimento ANATEL: 1331 e www.anatel.gov.br. PLANOS ANATEL: Vivo - Fibra 500 Mbps.: PSABL/146/POS/SCM. Para a prestação de serviços descrita nessa fatura incidem os seguintes impostos: MT - 19% ICMS, 0.65% PIS e 3% COFINS para Telecom. SP - 0% ISS, 0.65% PIS e 3% COFINS e 2% ISS, 1.65% PIS e 0.76% COFINS e 0% ISS, 0.16% PIS e 0.76% COFINS para SVAs.

Autenticação Mecânica

Destaque aqui



THIAGO CARVALHO DOS SANTOS

Cód. Débito Automático	Nº da Conta	Nº da Fatura	Mês Referência
1115206346-9	00001115206346	00000935986778	04/2026

846600000018 604300551008 011152063464 926049867787



Vencimento
27/04/2026

Total a Pagar - R\$
160,43

Pagar
via Pix

